

## Secretaria-Geral

**Desp. 200GSG/13/95.** — Nos termos do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, designo para exercer funções de minha secretária, a partir da presente data, o oficial administrativo principal do Ministério da Educação, em regime de requisição, Lélia Nunes Aguiar.

23-5-95. — O Secretário-Geral, *Mário Pupo Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

**Portaria n.º 198/95 (2.ª série).** — Considerando o disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhes foi conferida pelo art. 1.º daquele diploma e pelo Dec.-Lei 239/94, de 22-9;

Considerando que o bacharel Luís Santos Coelho, técnico do quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico da Comissão de Coordenação da Região Centro, em exercício de funções dirigentes, reúne os requisitos legais para acesso à categoria de técnico especialista principal e requereu ao abrigo do n.º 7 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, a criação do necessário lugar:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

É criado no quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico da Comissão de Coordenação da Região Centro, a que se refere o mapa anexo XVI ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, um lugar de técnico especialista principal da carreira técnica, a extinguir quando vagar.

7-6-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Despacho conjunto.** — Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção do Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores, pertencente ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e situado na Rua dos Valados, freguesia de Relva, concelho de Ponta Delgada, constitui-se para tal efeito uma servidão radioelétrica sobre as respectivas zonas confinantes;

Considerando que as populações do concelho das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão radioelétrica, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 5.º do Dec.-Lei 181/70, de 28-4, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 597/73, de 7-11, conjugado com o art. 4.º do Dec.-Lei 215/87, de 23-5;

Ouvido o Governo Regional dos Açores;

Determina-se o seguinte:

1 — As zonas confinantes com Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores, pertencente ao Instituto das Comunicações de Portugal, estão sujeitas a servidão radioelétrica, e bem assim a outras restrições de utilidade pública, nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 597/73, de 7-11.

2 — O Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores situa-se na Rua dos Valados, freguesia de Relva, concelho de Ponta Delgada, e ocupa uma área de cerca de 23 000 m<sup>2</sup>, confinando com prédios, cujos proprietários são os indicados a seguir:

a) A norte:

Miguel Moniz Benevides, residente na Rua de Amaro Dias, 19, Arrifes;

José Jacinto de Sousa Massa, residente na Rua de Nossa Senhora da Ajuda, 25, Covoada;

b) A sul:

Maria Odete da Costa Cordeiro, residente na Rua do Barão Laranjeiras, 74, Ponta Delgada;  
Anacleto Sousa Massa Silva e João Sousa Massa Silva, residentes na Rua dos Afonsos, 4, Arrifes;

c) A nascente:

Rua dos Valados;

d) A poente:

João Cabral Cordeiro, residente na Rua de Baixo, 30, Relva.

3 — A zona de libertação primária a que alude o artigo 7.º do Dec.-Lei 597/73, bem como o limite de 1000 m referente à zona de libertação secundária e previsto no artigo 10.º, 1, do mesmo Decreto-Lei, encontram-se demarcados na planta topográfica, na escala de 1:25 000 conforme anexo I a este despacho.

4:

1) Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização concedida pelo Instituto das Comunicações de Portugal, qualquer acção que envolva:

- A instalação, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- A construção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse a altitude máxima de 145 m, dentro dos 150 m que circundam imediatamente o Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores;
- A construção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse em 10 m a cota do terreno em relação ao nível do mar, na restante área da zona de libertação primária;
- O estabelecimento de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;
- A construção de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- A instalação de linhas aéreas.

2) A instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações do Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores carecem de prévia autorização do Instituto das Comunicações de Portugal.

3) A zona de libertação secundária está sujeita aos seguintes condicionamentos:

I) Nos 1000 m que circundam imediatamente a zona primária:

- Só será permitida a montagem de novas linhas aéreas de energia eléctrica para tensão composta inferior ou igual a 5 KV, desde que não prejudiquem o funcionamento do Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores;
- Só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo fixo ou móvel se o nível superior de tal obstáculo não ultrapassar em 10 m a respectiva cota do terreno em relação ao nível do mar, adicionada de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona de libertação primária.

II) Na restante área da zona de libertação secundária, até ao afastamento de 4000 m a contar dos limites do Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores, só será permitida a montagem de linhas de energia eléctrica de tensão composta superior a 5 KV, desde que não prejudiquem o funcionamento do Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores.

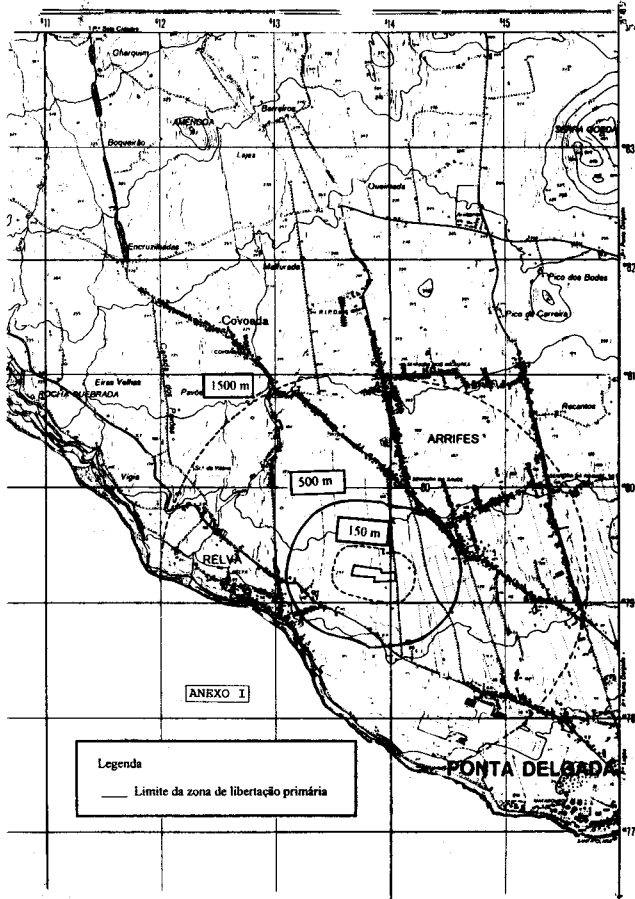
5 — O Instituto das Comunicações de Portugal é a entidade competente para:

- Conceder as autorizações a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 do número anterior;
- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no Dec.-Lei 597/73, de 7-11;

- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- d) Aplicar, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 597/73, de 7-11, as multas decorrentes das infracções verificadas.

6 — Das decisões tomadas nos termos das als. b) e d) do número anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

12-5-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.



**Despacho conjunto.** — Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Aveiro e Sever do Vouga, situados, respectivamente, na Estação de Feixes Hertzianos de Aveiro, em São Bernardo, Aveiro, e a Estação Automática de Sever do Vouga, na Rua do Comércio, em Sever do Vouga, incluindo um repetidor passivo situado em Sever do Vouga, na elevação próxima de Nespereira de Cima, pertencentes à Portugal Telecom, S. A., constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão radioeléctrica, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 5.º do Dec.-Lei 181/70, de 28-4, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 597/73, de 7-11, conjugado com o art. 4.º do Dec.-Lei 215/87, de 23-5; Determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Aveiro e Sever do Vouga, numa distância de 27,275 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Dec.-Lei 597/73, de 7-11.

2 — A ligação hertziana referida no número anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, na Estação de Feixes Hertzianos de Aveiro, em São Bernardo, Aveiro, e na

Estação Automática de Sever do Vouga, na Rua do Comércio, em Sever do Vouga, incluindo um repetidor passivo situado em Sever do Vouga, na elevação próxima de Nespereira de Cima.

3 — Os centros radioeléctricos de Aveiro e Sever do Vouga, bem como a estação repetidora de Sever do Vouga, utilizam antenas direccionadas com as seguintes coordenadas geográficas e altitudes:

a) Aveiro:

Latitude — 40º 44' 08,9" N;  
Longitude — 08º 22' 06,4" W;  
Altitude — 75 m;

b) Sever do Vouga (Nespereira de Cima):

Latitude — 40º 44' 49,5" N;  
Longitude — 08º 21' 56,8" W;  
Altitude: troço Aveiro — Sever do Vouga (Nespereira de Cima) — 530 m;  
Altitude: troço Sever do Vouga (Nespereira de Cima) — Sever do Vouga — 510 m;

c) Sever do Vouga:

Latitude — 40º 44' 08,9" N;  
Longitude — 08º 22' 06,4" W;  
Altitude — 280 m.

4:

1) A zona de desobstrução a que aludem a al. b) do n.º 1 do art. 6.º e o art. 11.º do Dec.-Lei 597/73, de 7-11, tem as seguintes larguras:

Troço Aveiro-Sever do Vouga (Nespereira de Cima) — 23 m;

Troço Sever do Vouga (Nespereira de Cima)-Sever do Vouga — 13 m;

2) Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1 : 25000, conforme o anexo I a este despacho.

5:

1) Na zona de desobstrução definida no número anterior é proibida a implantação ou manutenção de edificios ou outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de  $(10 + 0,95 \sqrt{d_1 d_2})$  m, para o troço Aveiro-Sever do Vouga (Nespereira de Cima) e menos de  $(10 + 3,89 \sqrt{d_1 d_2})$  m para o troço Sever do Vouga (Nespereira de Cima)-Sever do Vouga, sendo  $d_1$  e  $d_2$  obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida, das distâncias em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço;

2) O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representadas em plano vertical no anexo II a este despacho.

6 — O Instituto das Comunicações de Portugal é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no Dec.-Lei 597/73, de 7-11;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 597/73, de 7-11, as multas decorrentes das infracções verificadas.

7 — Das decisões tomadas nos termos das als. a) e c) do número anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

12-5-95. — Pelo Ministro das Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.